



LEI Nº 7.464 , DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

*Altera a Lei nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, passa a vigorar com modificação textual no art. 2º, art. 3º **caput** e incisos I, II, III e IV, acréscimo dos artigos 4º, 5º e 6º **caput** e incisos I, II, III e IV, além do art. 7º **caput** e seu parágrafo único e, por fim, acréscimo do art. 8º e seu parágrafo único, conforme segue adiante.

“Art. 2º Para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de Identificação do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, afim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social da pessoa com deficiência visual, além de outros.” (NR)

“Art. 3º A carteira de identificação, será emitida sem qualquer custo para a pessoa portadora da deficiência da qual esta Lei trata, devendo conter as seguintes informações:

- I - nome completo e Foto 3x4;
- II - filiação, data de nascimento e naturalidade;
- II - número do Registro Cadastral e CID-10 H54.4;
- III - número documento de identidade (RG) e CPF;
- IV - data de expedição e data de validade.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art. 4º O documento de identificação devidamente numerado, será emitido pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, possibilitando o controle de emissão e contagem de identificações de forma atualizada em portal específico na **internet**, bem como expedir demais atos necessários à execução desta Lei.” (NR)

“Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual Monocular terá validade de 05 (cinco) anos, devendo-se ser renovada por iniciativa do requerente.” (NR)

“Art. 6º Para a emissão do documento se faz necessário:

- I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;
- II - laudo médico específico emitido por médico especialista que ateste em seu diagnóstico CID-10 H54.4;
- III - apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço;

IV - todos os documentos apresentados deverão ser entregues em 02 (duas) vias, originais e fotocópias, devendo estas ser retidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para fins de análise e controle.” (NR)

“Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Deficiente Visual Monocular, fornecerá número de protocolo ao requerente para fins de consulta e acompanhamento processual.” (NR)

“Art. 8º Caso o requerente preencha os requisitos desta Lei, o documento deverá ser emitido e disponibilizado para o mesmo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo de entrada.


Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido inicial, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do indeferimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 14 de **JANEIRO** de 2021.



**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SECRETÁRIO DE GOVERNO**